



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

SUMÁRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM NUP 19957.004730/2016-84

PROPONENTES: **JOSÉ REINALDO MINDEL e HÉLIO OSNI ALVES.**

ACUSAÇÃO: Na qualidade de Diretor de Relações com Investidores e de Diretor Industrial da FIBAM CIA INDUSTRIAL - "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", por elaborar e submeter à AGOE de 2012, realizada em 10.04.2013, Proposta da Administração (i) de distribuição de dividendos sem contrapartida em resultado do exercício ou reservas existentes, e (ii) que não continha menção à necessidade de que o prejuízo do exercício fosse obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal (infração ao disposto no artigo 189[1], parágrafo único, e artigo 201[2], *caput*, ambos da Lei nº 6.404/76).

PROPOSTA: (i) Assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador; e (ii) não exercer, pelo período de um ano, a contar da data de publicação do termo de compromisso na página da CVM, o cargo de administrador (diretor ou conselheiro de administração) ou de conselheiro fiscal de companhia aberta.

PARECER DO CTC: ACEITAÇÃO.

PROPONENTES: **RICARDO ATHOS PAPERINI** (Diretor Vice Presidente/Superintendente), **RAUL ÉRICO ALBERTO GOLLMANN** (membro do Conselho de Administração) e **PAOLO PAPERINI** (Presidente do Conselho de Administração e Diretor Presidente).

ACUSAÇÃO: Na qualidade de administradores da FIBAM CIA INDUSTRIAL - "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", por elaborar e submeter à AGOE de 2012, realizada em 10.04.2013, Proposta da Administração (i) de distribuição de dividendos sem contrapartida em resultado do exercício ou reservas existentes, e (ii) que não continha menção à necessidade de que o prejuízo do exercício fosse

obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal (infração ao disposto no artigo 189, parágrafo único, e artigo 201, *caput*, ambos da Lei nº 6.404/76).

PROPOSTA: ADVERTÊNCIA e aperfeiçoar os controles internos da FIBAM de sorte a afastar a possibilidade de ocorrência de novo incidente.

PARECER DO CTC: REJEIÇÃO.

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM NUP 19957.
004730/2016-84**

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por JOSÉ REINALDO MINDEL (“JOSÉ MINDEL”), RICARDO ATHOS PAPERINI (“RICARDO PAPERINI”), HÉLIO OSNI ALVES (“HÉLIO ALVES”), RAUL ÉRICO ALBERTO GOLLMANN (“RAUL GOLLMANN”) e PAOLO PAPERINI (doravante, e em conjunto, denominados “PROPONENTES” ou “ACUSADOS”), na qualidade de membros do Conselho de Administração da FIBAM CIA. INDUSTRIAL – “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” (“FIBAM”), nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP [\[3\]](#).

DOS FATOS

2. O Processo Administrativo Sancionador teve origem no Processo CVM Nº SP-2014-414, instaurado para analisar reclamação formulada por acionistas da FIBAM acerca de dividendos que, no seu entender, seriam devidos pela Companhia aos seus acionistas.

3. A citada reclamação, protocolada junto à Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores da CVM, informava, em resumo, que:

3.1. de acordo com o Estatuto Social da FIBAM, as ações preferenciais (PN) de emissão da Companhia têm direito ao recebimento de dividendo mínimo e cumulativo equivalente a 8% do seu capital social, que era de R\$ 23.748.768,84, o que garantia aos acionistas PN o recebimento de R\$ 1.899.901,51 anualmente;

3.2. a Proposta da Administração para a AGO, referente ao exercício social encerrado em 31.12.2013, sugeria a aprovação do pagamento de R\$ 1.616.257,03 aos acionistas da Companhia;

3.3. na AGOE realizada em 17.04.2014, o acionista controlador da FIBAM aprovou o não pagamento dos proventos devidos aos acionistas preferencialistas e a sua reversão ao patrimônio líquido da Companhia na forma de prejuízos acumulados, sendo que os dividendos não pagos se referiam tanto

aos cabíveis decorrentes do exercício de 2013, quanto aos que deveriam ter sido pagos em 2013, referentes ao exercício de 2012, ainda devidos em razão da sua natureza cumulativa;

3.4. não poderia ter havido uma “reversão” ao patrimônio líquido do dividendo declarado, pois as Demonstrações Financeiras (DF’s) de 2013 contabilizaram o montante devido aos preferencialistas na conta do passivo circulante denominada “Dividendos a Pagar Relativos ao Exercício de 2013”;

3.5. mesmo com a constatação de prejuízos, a Administração decidiu contabilizar tal valor devido a título de dividendo, pois a inexistência de lucro líquido no período enseja o pagamento à conta de reserva de capital, conforme prevê o artigo 17, §6º, da Lei nº 6.404/76 e, segundo a doutrina sobre o assunto, o dividendo fixo ou mínimo estabelecido como um percentual do capital social ou do valor nominal das ações preferenciais se assemelha a juros pré-fixados, garantidos ao acionista sobre o capital por ele investido;

3.6. a verificação de prejuízo pela FIBAM não a exime do pagamento de dividendos prioritários. Os valores devidos aos acionistas preferenciais deveriam ser mantidos em conta do passivo social, para pagamento nos exercícios subsequentes, considerando especificamente a natureza cumulativa dos dividendos;

3.7. ao questionaram formalmente a Companhia sobre os motivos que levaram o acionista controlador a aprovar a deliberação de “reverter” os dividendos prioritários ao patrimônio líquido da empresa e sobre o porquê de ter aprovado tal deliberação de forma contrária ao informado aos demais acionistas na Proposta da Administração, foram informados de que a deliberação atendia exclusivamente aos interesses dos acionistas controladores da FIBAM, que preferiam se eximir de pagar valores devidos aos preferencialistas a reconhecer uma dívida existente, pois pretendiam reduzir o passivo exigível da Companhia; e

3.8. a Administração e o controlador, na maioria das vezes, agem como “uma figura só”.

4. Nesse contexto, a SEP solicitou a manifestação da FIBAM, com relação às seguintes questões:

4.1. na AGOE de 2010 foi aprovado o pagamento de dividendos, no total de R\$ 628 mil para os detentores de ações ordinárias (ON) e R\$ 1.208 mil para os detentores de ações preferenciais (PN), perfazendo R\$ 1.836 mil;

4.2. na AGOE de 2011 foi aprovado o pagamento de dividendos, no total de R\$ 673 mil para os detentores de ações ON e R\$ 1.292 mil para os detentores de ações PN, perfazendo R\$ 1.965 mil;

4.3. o art. 4º, §2º, do Estatuto Social da Companhia, prevê que as ações preferenciais terão as seguintes vantagens: “(i) *prioridade na distribuição de dividendo mínimo e cumulativo de 8% ao ano sobre o valor do capital, mas nunca inferior ao dividendo obrigatório quando distribuído; e (ii) direito de participar, depois de pagos os dividendos de 8% ao ano sobre o valor do capital ou dividendo obrigatório aos titulares de ações ordinárias, da distribuição de quaisquer dividendos, bonificações ou vantagens votadas pela assembleia geral, em igualdade de condições com as ações ordinárias*”;

4.4. de acordo com o art. 203 da LSA, o dividendo obrigatório não prejudica o direito dos acionistas PN de receber os dividendos fixos ou mínimos a que

tenham prioridade, inclusive os atrasados, se cumulativos, o que sugere que os detentores de ações PN têm prioridade no recebimento de R\$ 1.899 mil ao fim de cada exercício social, antes da distribuição de dividendos aos detentores de ações ordinárias;

4.5. na AGOE de 2012 foi aprovado o pagamento de dividendos, no total de R\$ 597 mil para os detentores de ações ON e R\$ 1.206 mil para os detentores de ações PN, perfazendo R\$ 1.803 mil. Nesse exercício, a Companhia obteve prejuízo de R\$ 4.325 mil e estavam contabilizados nas contas de Reservas de Lucros e Prejuízos Acumulados, respectivamente, R\$ 2.897 mil e R\$ 4.325 mil. No entanto, o artigo 201, *caput*, da LSA prevê que somente pode ser feito o pagamento de dividendos à conta de Lucro Líquido do exercício, de Lucros Acumulados e de Reserva de Lucros;

4.6. o prejuízo do exercício deve ser obrigatoriamente absorvido, de acordo com o art. 189, parágrafo único, da LSA, pelos Lucros Acumulados, pelas Reservas de Lucros e pela Reserva Legal, nessa ordem;

4.7. na AGOE de 2013 foi aprovado o não pagamento dos créditos efetuados pela Administração no exercício de 2012, referentes aos Juros sobre Capital Próprio e aos dividendos, em decorrência dos prejuízos apurados no exercício de 2012. Em razão disso, o valor de R\$ 1.613.202,90, contabilizado no passivo circulante na conta de Juros Sobre o Capital Próprio e Dividendos a Pagar, foi revertido para o patrimônio líquido da Companhia na conta de Prejuízos Acumulados;

4.8. de acordo com o art. 205, §3º, da LSA, o dividendo deve ser pago, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, no prazo de 60 dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social; e

4.9. de acordo com o art. 115 da LSA, o acionista deve exercer seu direito de voto no interesse da Companhia, sendo considerado abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou que possa resultar em prejuízo para a Companhia ou outros acionistas.

5. Em relação aos fatos acima, a FIBAM prestou os seguintes esclarecimentos:

5.1. o art. 4º, §2º, do Estatuto da Companhia prevê prioridade de distribuição de dividendo mínimo ao acionista preferencialista de 8% sobre o valor do Capital, porém, a base de cálculo para tal finalidade não é o valor total do Capital, conforme apontado, mas o Capital proporcional à parcela das respectivas ações PN, motivo pelo qual o cálculo efetuado resultou na base de R\$ 15.081 mil;

5.2. no exercício de 2012, foi apurado prejuízo de R\$ 4.325 mil, que deveria ser compensado com a Reserva de Lucro, cujo saldo na ocasião era de R\$ 2.897 mil, impedindo a distribuição de dividendos, não obstante tenha havido provisão, pela Companhia, do pagamento de juros sobre o capital próprio, neles incluídos os dividendos, motivo pelo qual os juros sobre o capital próprio/dividendos, apesar de provisionados, não foram pagos, sendo que, na AGO de 2014, foram todos eles revertidos ao Patrimônio Líquido da Companhia, na rubrica de Prejuízos Acumulados, para que assim se alinhassem à observância do art. 201 da LSA, considerando as dificuldades financeiras da Companhia; e

5.3. em relação à AGOE de 2013, foi afirmado, em linhas gerais, que os juros sobre capital próprio/dividendos, apesar de provisionados, não foram pagos,

pelo fato (i) de a Companhia estar em dificuldades financeiras, que a levou ao Pedido de Recuperação Judicial, e (ii) de não guardarem consonância com o art. 201 da LSA, motivo pelo qual, na AGO de 2014, foi retificada a decisão tomada na Assembleia do exercício de 2012, revertendo ao Patrimônio Líquido da Companhia, na rubrica de Prejuízos Acumulados, o que teria sanado o não pagamento dos juros sobre capital próprio/dividendos, no prazo a que se refere o art. 205, §3º, da LSA, por não serem devidos.

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

6. Inicialmente, cumpre destacar que a SEP informou que a peça acusatória tratava apenas da responsabilização dos administradores da FIBAM quanto à elaboração da Proposta da Administração para a AGOE de 2012 em desacordo com a legislação vigente. Segundo a SEP, os demais assuntos tratados na reclamação foram tratados por meio do Relatório nº 42/2016-CVM/SEP/GEA-4, de 07.07.2016, que concluiu, além da necessidade de instauração do presente Processo Administrativo Sancionador, pela improcedência de parte da reclamação e pelo cabimento de envio de ofício de alerta à FIBAM, em razão de irregularidade em deliberação na AGOE de 2013 (infração ao art. 3º da Instrução CVM nº 481/09).

7. Em sua análise, a SEP destacou, em resumo, que:

7.1. na AGOE de 2012, foi aprovado, nos termos da respectiva Proposta da Administração, o pagamento de dividendos no valor global de R\$ 1.803 mil, dos quais cerca de R\$ 1.206 mil aos preferencialistas;

7.2. na AGOE de 2013, foi deliberado, por unanimidade do capital votante presente, em matéria extraordinária, o não pagamento dos créditos referentes ao exercício de 2012 relativos aos dividendos e juros sobre capital próprios declarados naquele exercício. Assim, o valor reconhecido no passivo seria revertido para o patrimônio líquido da companhia na conta de prejuízos acumulados;

7.3. o patrimônio líquido da FIBAM tinha, segundo seu Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas de 2012, a seguinte composição:

Composição do PL	Valor (R\$ mil)
Capital Social	23.749
Reservas de Lucros	2.897
Reserva de Reavaliação	1.081
Resultado do Período	-4.325

7.4. o art. 201 da Lei nº 6.404/76 estabelece a possibilidade da utilização de reservas da companhia para pagamento de dividendos aos acionistas, nos exercícios sociais em que o lucro apurado for insuficiente;

7.5. neste caso, tanto a reserva de lucro como a de capital podem ser utilizadas para esse propósito, desde que tenham sido regularmente constituídas;

7.6. conforme consta no item c, acima, a FIBAM não tinha reserva de capital; e

7.7. quanto à reserva de lucros, a FIBAM reportou R\$ 2.897 mil alocados nessa reserva, tendo reconhecido, no mesmo balanço patrimonial, a existência de R\$ 4.325 mil a título de “Prejuízos Acumulados”, o que denota uma impropriedade contábil e societária, por, em tese, violar o parágrafo único do art. 189 da Lei nº 6.404/76, que veda a coexistência de “Reservas de Lucro” e “Prejuízos Acumulados”. Caso fosse efetuada a compensação de uma pela outra, como determina o citado dispositivo, as reservas de lucro teriam sido integralmente consumidas na absorção dos prejuízos, o que impediria a declaração da distribuição de dividendos no período.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

8. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização dos PROPONENTES^[4], por infração ao artigo 189, parágrafo único, e ao artigo 201, *caput*, da Lei nº 6.404/76, ao elaborarem e submeterem à AGOE de 2012, realizada em 10.04.2013, a Proposta da Administração (i) de distribuição de dividendos sem contrapartida em resultado do exercício ou reservas existentes, e (ii) que não continha menção à necessidade de que o prejuízo do exercício fosse obrigatoriamente absorvido pelos Lucros Acumulados, pelas Reservas de Lucros e pela Reserva Legal.

DAS PROPOSTAS DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

9. Juntamente com suas defesas, os ACUSADOS propuseram a celebração de Termos de Compromisso, por meio dos quais solicitaram que “o *Termo de Acusação seja julgado totalmente improcedente em relação aos Administradores da FIBAM ou, caso contrário, seja ADMITIDA A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO mediante penalidade de advertência, acrescida do aperfeiçoamento dos controles internos da FIBAM de sorte a afastar a possibilidade de ocorrência de novo incidente, sendo modulada tal proposta ao fato de que nenhum prejuízo foi causado pelos Administradores à companhia, aos acionistas e nem ao mercado, uma vez que foi devidamente corrigida toda e qualquer eventual irregularidade e/ou equívoco ocasionado, antes mesmo de qualquer iniciativa legal a respeito notadamente dessa Comissão de Valores Mobiliários, permanecendo abertas todas e quaisquer outras possibilidades e/ou propostas para negociação, mediante contraproposta, que requer seja apresentada pelo R. Comitê*”.

10. Considerando a atipicidade da manifestação acima, a Coordenação de

Controle de Processos Administrativos encaminhou os autos do processo à Secretaria Executiva para sorteio de Diretor Relator, com vistas ao posterior julgamento dos acusados do presente processo[5].

11. Posteriormente, a Diretora Flávia Perlingeiro, aproveitando as manifestações acima transcritas como propostas de termo de compromisso, encaminhou o presente processo ao Comitê de Termo de Compromisso, com base no disposto na Seção III do Capítulo IV da Instrução CVM 607/2019, para análise e condução preliminar do assunto.

12. Após o recebimento do processo, a Gerência Geral de Processos tentou contato com os acusados, com o objetivo de confirmar se efetivamente tinham interesse em celebrar termo de compromisso, obtendo sucesso apenas em relação aos acusados JOSÉ MINDEL e HÉLIO ALVES.

13. Em decorrência do contato acima, JOSÉ MINDEL e HÉLIO ALVES encaminharam novas propostas de termo de compromisso, por meio das quais se obrigaram, individualmente, a (i) pagar à CVM o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e (ii) se afastar de cargos de direção de companhias abertas pelo período de 3 a 5 anos.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

14. Consultado, em razão do disposto no art. 83 da Instrução CVM nº 607/19, o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM se manifestou no seguinte sentido:

14.1. em relação ao disposto no inciso I do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, reafirmou o entendimento exarado por meio do PARECER n. 00153/2016/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos[6], no sentido de que *“considerando-se que as apurações efetuadas abrangem um período de tempo específico, referindo-se à elaboração da Proposta da Administração para a AGOE da FIBAM de 2012, em desacordo com a regulamentação vigente, não encontramos indícios de continuidade infracional, exclusivamente com base nas informações constantes no PAS, a impedir a celebração dos termos propostos”*; e

14.2. quanto ao inciso II do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, informou que (a) para os proponentes JOSÉ MINDEL e HÉLIO ALVES também aplica-se a mesma conclusão constante do PARECER n. 00153/2016/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos, qual seja, *“tomando-se por base o fundamento específico da acusação, que diz, notadamente, com uma violação de natureza contábil, não se vislumbra a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, a desautorizar a celebração do compromisso mediante a formulação de proposta indenizatória exclusivamente à CVM”*, e (b) em relação aos demais proponentes (RICARDO PAPERINI, RAUL GOLLMANN e PAOLO PAPERINI), há óbice à celebração do ajuste, em razão da ausência de compromisso visando à indenização aos danos difusos causados ao mercado.

DA NEGOCIAÇÃO DAS PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO

15. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 03.12.2019[7], considerando (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19, (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado termo de compromisso com o outro acusado no presente processo (vide notas de rodapé nºs 4 e 5), e (iii) o histórico dos PROPONENTES na CVM[8], entendeu ser cabível encerrar o caso concreto analisado por meio de termo de compromisso. Nesse sentido, consoante faculta o disposto no § 4º do art. 83 da Instrução CVM nº 607/19, o CTC decidiu negociar as condições das propostas de termo de compromisso apresentadas.

16. Nessa esteira, o Comitê, considerando, em especial, (i) o disposto no art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19 e (ii) a obrigação pecuniária (R\$ 50.000,00) do termo de compromisso firmado com outro acusado no processo, sugeriu o aprimoramento da proposta apresentada, por meio da assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador, bem como da obrigação de não exercer, pelo período de um ano, a contar da data de publicação do termo de compromisso na página da CVM, o cargo de administrador (diretor ou conselheiro de administração) ou de conselheiro fiscal de companhia aberta.

17. Tempestivamente, os proponentes JOSÉ MINDEL e HÉLIO ALVES encaminharam correspondências eletrônicas, por meio das quais manifestaram concordância com os termos das contrapropostas realizadas pelo Comitê.

18. Em relação aos demais acusados (RICARDO PAPERINI, RAUL GOLLMANN e PAOLO PAPERINI), cumpre destacar que foram encaminhados ofícios[9] contendo a contraproposta do CTC aos seus endereços constantes de cadastros junto à Receita Federal. Todavia, não obtivemos qualquer retorno dos acusados.

DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

19. O art. 83 da Instrução CVM nº 607/19 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

20. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o

instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

21. No contexto acima, o Comitê entendeu ser cabível o encerramento do presente caso por meio de Termo de Compromisso, tendo em vista (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19, (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado termo de compromisso com outro acusado no presente processo (vide notas de rodapé nºs 4 e 5), e (iii) o histórico dos PROPONENTES na CVM[10].

22. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida com os acusados JOSÉ MINDEL e HÉLIO ALVES, o Comitê, em deliberação ocorrida em 14.01.2020, entendeu que o encerramento do presente caso, em relação a esses acusados, por meio da celebração de Termo de Compromisso, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conjugada com a obrigação de não exercer, pelo período de um ano, a contar da data de publicação do termo de compromisso na página da CVM, o cargo de administrador (diretor ou conselheiro de administração) ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, afigura-se conveniente e oportuno, sendo suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

23. De outro lado, e mesmo após os esforços empreendidos com fundamentada abertura de negociação junto aos acusados RICARDO PAPERINI, RAUL GOLLMANN e PAOLO PAPERINI, considerando que não foram apresentadas manifestações em resposta à contraproposta do CTC, na mesma reunião de 14.01.2020, o Comitê entendeu que as propostas originais encaminhadas[11] não se afiguram convenientes e oportunas.

DA CONCLUSÃO

24. Em razão do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 14.01.2020[12], decidiu propor ao Colegiado da CVM a REJEIÇÃO das propostas de termo de compromisso apresentadas por RICARDO PAPERINI, RAUL GOLLMANN e PAOLO PAPERINI, e a ACEITAÇÃO das propostas apresentadas por JOSÉ MINDEL e HÉLIO ALVES, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD para o atesto do cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas e da Superintendência de Relações com Empresas - SEP para o atesto do cumprimento das obrigações de não fazer, cujos períodos se iniciarão 10 (dez) dias após a data da publicação dos Termos de Compromisso no sítio eletrônico da CVM.

[1] Art. 189 - Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o Imposto sobre a Renda.

Parágrafo Único. O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.

[2] Art. 201. A companhia somente pode pagar dividendos à conta de lucro líquido do exercício, de lucros acumulados e de reserva de lucros; e à conta de reserva de capital, no caso das ações preferenciais de que trata o §5º do artigo 17.

[3] O outro acusado no processo, MARCO ANTONIO SOUZA CAUDURO, celebrou termo de compromisso cuja proposta de pagamento à CVM do montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) foi aprovada pelo Colegiado em 18.04.2017.

[4] Conforme citado anteriormente, a SEP responsabilizou, ainda, o membro do Conselho de Administração MARCO ANTONIO SOUZA CAUDURO, que celebrou termo de compromisso, com pagamento à CVM do montante de R\$ 50.000,00 (proposta de termo de compromisso aprovada pelo Colegiado em 18.04.2017).

[5] À exceção da proposta encaminhada por MARCO ANTONIO SOUZA CAUDURO, membro do Conselho de Administração da FIBAM, que apresentou manifestação com teor diverso dos demais acusados, tendo sido mais claro quanto à sua intenção de celebrar termo de compromisso. Em seu caso, após exitosa negociação com o Comitê de Termo de Compromisso, foi aprovada, em 18.04.2017, proposta de pagamento à CVM do montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

[6] Trata-se do Parecer por meio do qual a PFE analisou a legalidade da proposta apresentada pelo outro acusado no processo, MARCO ANTONIO SOUZA CAUDURO.

[7] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SMI, SNC, SPS e pelo inspetor da SFI Adriano Gomes.

[8] JOSÉ MINDEL e HÉLIO ALVES não constam como acusados em outros Processos Administrativos Sancionadores instaurados pela Autarquia. RICARDO PAPERINI, RAUL GOLLMANN e PAOLO PAPERINI foram acusados, além do presente processo, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador SP2018/425, por infrações diversas das analisadas no presente processo (encontra-se com o Diretor Relator para apreciação das defesas).

[9] Ofícios nºs 344, 345 e 346/2019/CVM/SGE. Os dois primeiros ofícios, encaminhados a PAOLO PAPERINI e RAUL GOLLMANN foram devolvidos, enquanto o último, encaminhado a RICARDO PAPERINI, foi recebido, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos, em 20.12.2019.

[10] JOSÉ MINDEL e HÉLIO ALVES não constam como acusados em outros Processos Administrativos Sancionadores instaurados pela Autarquia. RICARDO PAPERINI, RAUL GOLLMANN e PAOLO PAPERINI foram acusados, além do presente processo, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador SP2018/425, por infrações diversas das analisadas no presente processo (encontra-se com o Diretor Relator para apreciação das defesas).

[11] *“CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO mediante penalidade de advertência, acrescida do aperfeiçoamento dos controles internos da FIBAM de sorte a afastar a possibilidade de ocorrência de novo incidente”.*

[12] Decisão tomada pelos substitutos da SGE, SFI, SMI, SNC e SPS.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 28/02/2020, às 16:03, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 28/02/2020, às 17:03, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 28/02/2020, às 18:26, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 28/02/2020, às 19:21, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0946430** e o código CRC **4A0A696B**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0946430** and the "Código CRC" **4A0A696B**.*